

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE
LIVRAMENTO- PB.**

Ref. Tomada de Preço nº 04/2022

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Pavimentação em paralelepípedo da Rua Felix José de Farias - Estaca 0,00 a Estaca 6,00 + 1,71 m, Estaca 6,00 + 1,71 m a Estaca 10,00 + 15,90m, Rua Horácio José de Souza, conforme Contrato de Trabalho No 1075344-46/2021-CAIXA

CONSTRUTORA E LOCADORA DOIS IRMÃOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.485.838/0001-37, com sede na Rua Quintino Leite, 25, Centro, Desterro – PE, CEP: 58.695-000, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos da decisão que **INABILITOU** a empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – RESUMO FÁTICO.

Trata-se de decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura de inabilitar a empresa Recorrente sob o argumento de que não teria atendido o item 8.5 “a”, do Edital, sobre o argumento de que não apresentou.

Proferida a decisão, a empresa recorrente dispõe do prazo de 05(cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no Art. 109 da Lei n.º 8.666/93. O resultado de Habilitação foi no dia 05 de abril de 2022, dispondo a empresa recorrente até o dia 12/04/2022 para interposição da peça recursal, o que faz da forma a seguir.

Prefeitura Municipal de Livramento

Recebido em 11/04/2022

dos dois irmãos


Andre Batista de Almeida
Sócio Administrador
CPF 111 020 454-03

- SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.5 “a” DO EDITAL, SOBRE O ARGUMENTO DE NÃO APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO SOCIAL VIGENTE.

O Edital na modalidade que foi elaborado, baseado na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 31, I, não faz referência nem faz menção que a empresa tem até o quarto mês do ano subsequente para fechamento do balanço Patrimonial. Nesta via, tendo até o dia 30 de abril 2022 para apresentação, sendo necessaria apenas a abertura, que foi juntado. Vejamos o art. 31, I da lei 8666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Seguindo, vale salientar que a abertura do balanço patrimonial foi juntado na documentação da presente recorrente, na página 38, cumprindo com o que estabelece o edital, a lei 8.666/93 e ainda o Código Civil de 2002.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou pre umido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.


Andre Batista de Almeida
Sócio Administrador
CPF 111 020 454-03

O balanço patrimonial é encerrado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Diante de todos os esclarecimentos até aqui, sabendo que estamos no início de abril, a recorrente está plenamente habilitada, gozando ainda do prazo para encerramento do seu balanço patrimonial. Com fulcro neste entendimento,


Andre Batista de Almeida
Sócio Administrador
CPF 111 020 454-03

CONCLUSÃO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente demonstrou cabalmente que se encontra habilitado para participar da fase de proposta de preço, pugna-se que seja **dado PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, devendo essa Comissão reconsiderar sua decisão para **julgar habilitada a empresa Recorrente**, ante o fato de que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que esse Presidente reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.


Requer ainda, na forma de pedido alternativo, que caso não seja julgado procedente o presente recurso, que seja encaminhado ao gestor municipal o presente procedimento para fins de revogação ou anulação por ilegalidade, já que o edital descumpra frontalmente o **Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93**.

4

Caso o Recurso não seja considerado provido ou não haja a revogação ou anulação do procedimento licitatório, não restará outra alternativa a empresa a não ser de apresentar questionamento junto aos órgãos de contas, judiciais e de fiscalização, para que seja coibido e sanadas as irregularidades apontadas.

Temos em que pede e espera deferimento.

Desterro - PB, 08 de abril de 2022.


CONSTRUTORA E LOCADORA DOIS IRMÃOS LTDA
CNPJ: 40.485.838/0001-37

André Batista de Almeida
Sócio Administrador
CPF 111 020 454-03